AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.419 - MT (2015/0142764-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PORTO SEGURO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	WASHINGTON ALVARENGA NETO E OUTRO(S) - GO027018
		DIOGO BORGES NAVES E OUTRO(S) - GO028817
AGRAVADO	:	BRD - BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A
ADVOGADOS	:	JOAQUIM FELIPE SPADONI E OUTRO(S) - MT006197
		JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
		ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E OUTRO(S) - SP219926
		LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
AGRAVADO	:	USINA JACIARA S A
AGRAVADO	:	USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVA ANÁLISE, CONHECER O RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Consta dos autos que, na ação de recuperação judicial ajuizada por USINA JACIARA S.A. (USINA JACIARA) e USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. (USINA PANTANAL) foi homologado o plano aprovado em assembleia, concedendo a recuperação judicial das recuperandas determinada a realização de nova assembleia geral de credores.

O BANCO BBM S.A., posteriormente substituído pelo BRD BRASIL - DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (BANCO) interpôs agravo de instrumento contra essa decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de

Jaciara, requerendo o provimento do agravo para revogar a decisão diante das nulidades existentes.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINARES - PRECLUSÃO TEMPORAL - OBJETO NÃO PRECLUSO - AGRAVO INTERPOSTO A TEMPO E MODO DEVIDOS - INTERESSE RECURSAL - ALIENAÇÃO DE BENS DAS EMPRESAS RECUPERANDAS - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSIDADE/UTILIDADE DA MEDIDA PROCESSUAL APRESENTADA PELA RECORRENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA – CRÉDITO HABILITADO JUDICIALMENTE - MÉRITO - ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ALIENAÇÃO DE BEM, OBJETO DE PENHOR AGRÍCOLA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 - GARANTIA QUE PODE SER ABRANGIDA POR SAFRA FUTURA - INTELIGÊNCIA DO ART 1.443 DO CC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *Sendo o objeto do presente recurso a revogação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, e não a arrematação em si, não há que se falar em preclusão.*
>
> *Encontrando-se o agravante na condição de credor com garantia real e homologado o plano de recuperação judicial que prevê a alienação de bens das empresas recuperandas, presente estão os requisitos necessidade/utilidade da medida recursal.*
>
> *Autorizada a participação do agravante na Assembléia Geral de Credores, por este Sodalício, e indeferida a liminar requerida, em sede de agravo de instrumento, que contesta a decisão que julgou procedente a impugnação de crédito apresentada pelo agravante, demonstrada está a sua legitimidade.*
>
> *Na análise da questão posta, devem ser considerados os princípios e os regramentos atinentes à situação de recuperação judicial. Não incide, in casu, o disposto no § 3º do art. 49 da Lei n° 11.101/2005, já que a garantia real, da espécie "penhor" ou "pignus", não se confunde com o instituto da alienação fiduciária.*
>
> *Em se tratando de penhor de safra futura, prevê o Código Civil que, frustrada a garantia, esta, imediatamente,*

> *prorroga-se à safra seguinte (art. 1.443 do CC)* (e-STJ, fls. 957/958).

O embargos de declaração opostos pelo BANCO foram rejeitados (e-STJ, fls. 991/1.002).

Irresignado, o BANCO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, sob o fundamento de violação do art. 535, II, do CPC/73; e, 49, § 1º, e 50, § 1º e XI, da Lei nº 11.101/2005, porquanto **(1)** o Tribunal de origem deixou de sanar as omissões apontadas nos embargos declaratórios, relativas à necessidade de consentimento do credor para a substituição da garantia real anteriormente constituída e à manutenção dos direitos e privilégios ofertados por codevedores solidários em sede de recuperação judicial; e, **(2)** impossibilidade de substituição da garantia real sem seu expresso consentimento, de nulidade de cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a liberação de garantias prestadas pelos codevedores, bem como de alienação da unidade produtiva isolada - UPI (e-STJ, fls. 1.009/1.025).

As contrarrazões foram apresentadas pela terceira interessada PORTO SEGURO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. (PORTO SEGURO) e por USINA JACIARA (e-STJ, fls. 1.033/1.067 e 1.070/1.083, respectivamente).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 1.085/1.088).

Em decisão de minha lavra, o recurso especial foi provido para retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analisasse as questões trazidas nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.200/1.203).

Nas razões do presente agravo interno, PORTO SEGURO alegou (a) a deserção do recurso especial do BANCO, pois foi juntado apenas "aviso de lançamento" que não serve para comprovar o recolhimento do preparo; e (b) a desnecessidade de retorno dos autos pois todas as questões foram apreciadas (e-STJ, fls. 1.207/1.216).

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 1.219).

Intimada, PORTO SEGURO insistiu no julgamento do seu recurso (e-STJ, fls. 1.211 e 1.227/1.228).

É o relatório.

DECIDO.

<u>Da reconsideração da decisão agravada</u>

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do

Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(a) Da alegada deserção do recurso especial

A Terceira Turma desta Corte entendeu que a juntada aos autos do "aviso de lançamento do *connect bank*", diferente do que ocorre com o "agendamento bancário", serve para comprovar o preparo recursal.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. REGULARIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM COMPROVANTE DE AGENDAMENTO BANCÁRIO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO INDEVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a juntada do comprovante de pagamento emitida via internet no ato da interposição do recurso constitui meio hábil à demonstração do preparo recursal, desde que possível, por tal meio, aferir a regularidade do recolhimento dos valores devidos. 2. No caso, o recorrente teve seu apelo julgado deserto por evidente equívoco do juízo de primeiro grau e da própria Corte local, que tomaram a expressão "aviso de lançamento", constante do comprovante de pagamento do preparo juntado aos autos, como suficiente para concluir que se tratava de comprovante de mero agendamento bancário, o que não procede. 3. Agravo interno provido.* (AgInt no REsp nº. 1.537.583/MT, Relator para acórdão o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 12/8/2016).

Assim, não merece prosperar a alegada deserção do recurso especial do BANCO.

(b) Da desnecessidade de retorno dos autos

Reconsidero a decisão agravada por verificar a desnecessidade de retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

Passo, portanto, a novo exame do recurso especial interposto pelo BANCO.

(1) Da ofensa ao art. 535 do CPC/73

Não há negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, enfrentando os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada na sentença recorrida.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou a omissão remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verificam no presente caso.

Com efeito, os alegados vícios trazidos pelo BANCO, em seus aclaratórios (e-STJ, fls. 985/988), estão consubstanciados nas seguintes omissões: aplicação dos arts. 49 e 50, § 1º, da Lei nº 11.101/05 que impediria a supressão ou a substituição da garantia real anteriormente constituída sem a anuência do credor, bem como a liberação das garantias pessoais.

Contudo, verifica-se que no acórdão proferido pelo tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, constaram expressamente os motivos pelos quais não seria possível o acolhimento da tese do BANCO, confira-se:

> *Em terceiro, vale destacar que se tratando de penhor de safra futura, prevê o Código Civil que, frustrada a garantia, esta, imediatamente, prorroga-se à safra seguinte, nos termos do art. 1.443 do CC, in verbis:*
> *[...]*
> *Destarte, não assiste razão ao agravante, no sentido de que há ilegalidade capaz de revogar a homologação do plano de recuperação judicial das agravadas, pois aprovado em assembléia e homologado pelo Juízo a quo, esta deve ser mantida, a fim de cumprir os objetivos da recuperação judicial, propiciando uma situação benéfica a todos os credores, inclusive ao agravante* (e-STJ, fls. /1.001).

Afasta-se, por conseguinte, a violação apontada, pois não há omissão no acórdão embargado.

(2) Das alegadas nulidades de cláusulas do plano de recuperação judicial

O tribunal de origem concluiu pela inexistência de nulidades no plano de

recuperação aprovado em assembléia e homologado pelo Juízo *a quo*, devendo ser mantida para cumprir os objetivos da recuperação judicial, propiciando uma situação benéfica a todos os credores, sob os seguintes fundamentos:

> *Conforme consta dos documentos de fls. 407/420-TJ, a garantia real de que trata o agravante, refere-se a penhor rural, como o próprio recorrente aduz.*
> *[...]*
> *Após a análise detida dos documentos expostos nos autos, bem como os fatos e fundamentos apresentados pelas partes, conclui-se que a alienação da UPI (Unidade Produtiva Isolada), aprovada em assembléia e homologada pelo Juízo a quo, não fulmina a condição de credor do recorrente, nem tampouco modifica a categoria deste.*
> *O primeiro ponto a ser ressaltado, é que o panorama atual das agravadas, as quais, hoje, encontram-se em fase de recuperação judicial, é bem diferente daquele em que se achavam na época que pactuaram os instrumentos de constituição de garantia de penhor rural agrícola (fls. 407-TJ), razão pela qual a questão posta exige a observância dos princípios e os regramentos atinentes ao prisma contemporâneo, considerando-se a condição atual das devedoras.*
> *Em segundo, vale destacar que, in casu, não se está diante de alienação fiduciária, caso assim fosse, os bens alienados não deveriam sofrer os efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n° 11.101/2005.*
> *Aqui, estamos diante de uma garantia real, porém, da espécie "penhor" ou "pignus ", os quais não se confundem, já que, como é cediço, no penhor, a propriedade do bem permanece com o devedor, enquanto na alienação fiduciária a propriedade passa a ser do credor.*
> *Em terceiro, vale destacar que se tratando de penhor de saíra futura, prevê o Código Civil que, frustrada a garantia, esta, imediatamente, prorroga-se à safra seguinte, nos termos do art. 1.443 do CC/02 [...]*
> *[...]*
> *Ademais, conforme já mencionado, restou consignado no "EDITAL DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES", expedido pelo magistrado, em 27.01.2014, que:*
>> *"[...] As UPIs serão alienadas [...] livres de quaisquer dívidas e ônus real ou pessoal, [...] respeitada a necessidade de substituição das garantias outorgadas aos credores classificados como garantia real [...]*
>> *A Proposta deverá prever a substituição das garantias*

> *reais e fidejussórias dos credores da classe dc garantias reais, mediante troca das garantias hoje existentes por penhor de cana-de-açúcar das safras vindouras e aval dos sócios da "Adquirente da UPI" até o limite da dívida assumida, [...]* (e-STJ, fls. 973/977).

Esse entendimento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte. Anote-se:

> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NOVAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESVAZIAMENTO, SUBSTITUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS (PENHORA AGRÍCOLA DE SAFRAS). HARMONIZAÇÃO ENTRE O ART. 50, §1º, DA LEI 11.101/05 E O ART. 1443 DO CÓDIGO CIVIL.*
>
> *1. Discussão vertida no curso de processo de recuperação judicial grupo econômico (Grupo Alta Paulista) especializado na produção e comercialização de açúcar e álcool extraídos das lavouras de cana-de-açúcar.*
>
> *2. Polêmica em torno do garantia real consubstanciada em penhor agrícola de safras de cana-de-açúcar, produtos e subprodutos, relativa à colheita de 2011/2012.*
>
> *3. A finalidade da recuperação judicial é permitir o soerguimento da empresa atingida por dificuldades.*
>
> *4. Perderia o seu sentido o processo de recuperação de sociedades empresárias em dificuldades financeiras se os créditos abarcados pela recuperação restassem ilesos a alterações.*
>
> *5. A lógica do sistema de recuperação é singela, atribuindo-se a maioria de credores, conforme o volume de seus créditos, a decisão acerca de seu destino.*
>
> *6. O interesse dos credores/contratantes, no curso de processo recuperacional, é preservado pela sua participação na assembleia geral, quando então poderão aquiescer com a proposta, se lhes for favorável, alterá-la parcialmente, ou remodelá-la substancialmente, desde que a maioria e o devedor com isso consinta e a proposta não venha a afetar apenas aqueles que da assembleia não participaram.*
>
> *7. Nesse panorama, deve-se preservar o plano de recuperação.*
>
> *8. Preservação não apenas dos interesses dos credores, mas também das próprias garantias contratadas, fazendo, na espécie, aplicar-se o art. 1443 do CCB, cuja incidência não ofende o quanto disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, já que não se estará a substituir o penhor agrícola das safras,*

> *nem a suprimi-lo, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação.*
> *9. Impedir a empresa em recuperação de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, e de cumprir os contratos consoante esquematizado no plano, apenas malograria o objetivo principal da recuperação.*
> *10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO* (REsp 1.388.948/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 1º/4/2014, DJe 8/4/2014)

Desse modo, estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, aplicável, no caso concreto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual aqui o relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **CONHECER** o recurso especial interposto pelo BANCO para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 10 de junho de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator